

Processos n°s 7.195-1/2012, 1.061-8/2011, 1.060-0/2011 e 400.268-7/2011
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2011 - Leis n°s 317/2010 - LDO, 330/2010 - LOA e Relatório da LRF-Cidadão.
Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento 30-10-2012 - Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO N° 139/2012 - TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2011. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO QUE ORIENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° 7.195-1/2012.

A equipe composta pelo auditor público externo Mário David dos Santos Bisneto e pelos técnicos de controle públicos externos Gonçalo da Costa Oliveira Freitas e Teófanés Lana Ibarra, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 166 a 209-TC, no qual foi relacionada 07 impropriedades.

Após, notificou-se o gestor, mediante Ofício n° 396/TC/GAB-SR/2012, de fl. 212-TC, que apresentou suas justificativas conforme documentos juntados às fls. 218 a 357-TC, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção de três (03) das sete (07) impropriedade inicialmente apontadas.

Pelo que consta dos autos, o município de Nova Nazaré, no exercício de 2011, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal n° 330/2010, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 11.368.826,50** os créditos adicionais suplementares ou especiais – não foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes. (art. 167, inc. V, CF).

A LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e LDO (artigo 165, § 7º, CF; artigo 5º, LRF).

O resultado da execução orçamentária sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras), consta no relatório de recursos aplicados na execução dos programas especificamente nas áreas da Educação e Saúde, constantes às fls. 172 a 174-TC

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram **R\$ 11.536.049,47** (onze milhões, quinhentos e trinta seis mil, quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origem	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação sobre a previsão
<i>Receitas Correntes</i>	<i>** Erro na expressão **</i>	<i>** Erro na expressão **</i>	<i>100,72</i>
Receitas Tributárias	509.000,00	494.401,08	97,13
Receita de Contribuição	97.000,00	253.567,46	261,41
Receita Patrimonial	79.000,00	210.601,78	266,58
Receita de Serviços	102.000,00	150,00	0,15
Transf. Correntes	11.618.740,98	11.560.881,01	99,50
Outras Receitas Correntes	95.030,04	70.746,32	74,45
<i>Receitas de Capital</i>	<i>** Erro na expressão **</i>	<i>** Erro na expressão **</i>	<i>351,00</i>
Alienação de Bens	0,00	56.500,00	-
Transferências de Capital	150.000,00	470.000,00	313,33
<i>Receitas Correntes Intra-</i>	<i>98.000,00</i>	<i>93.575,77</i>	<i>95,49</i>

Origem	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação sobre a previsão
<i>Orçamentária</i>			
Receita Contribuições	98.000,00	93.575,77	95,49
Receita Bruta	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	103,62
Deduções da Receita	1.668.748,43	1.674.373,95	100,34
Contribuição FUNDEB	1.668.748,43	1.674.373,95	100,34
Receita Líquida	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	104,12

Fonte: Balanço Orçamentário (fl. 06 – TCE/MT)

Comparando as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas verifica-se suficiência na arrecadação da ordem de **R\$ 456.026,88** (quatrocentos e cinquenta e seis mil, vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), correspondente a **4,12%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), e outras receitas correntes, foi de **R\$ 494.401,08** (quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e um real e oito centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	% Total da Receita
Impostos	** Erro na expressão **	88,51
IPTU	3.312,45	0,67
IRRF	144.172,78	29,16
ISSQN	70.094,19	14,18
ITBI	220.014,14	44,50
Taxas	56.807,52	11,49
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	0,00	0,00
Multa, Juros de Mora, Correção Monetária sobre Tributos	0,00	0,00

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	% Total da Receita
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00
Multa, Juros de Mora, Correção Monetária s/ Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00
TOTAL	** Erro na expressão **	100,00

Fonte: Anexo 2 Resumo Geral da Receita (fl. 14 – TCE/MT).

As despesas realizadas pelo Município, no exercício de 2011, totalizaram **R\$ 11.261.656,75** (onze milhões, duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), com a seguinte distribuição por função, conforme fls. 202-TC:

Função da despesa	Despesa realizada (empenhada) R\$
Legislativa	521.400,00
Administração	2.383.154,70
Assistência Social	597.064,19
Previdência Social	141.072,80
Saúde	2.256.201,24
Educação	2.732.804,58
Cultura	18.220,93
Urbanismo	670.309,50
Habitação	0,00
Saneamento	73.143,15
Gestão Ambiental	46.790,54
Agricultura	262.307,01
Indústria	0,00
Comércio e Serviços	0,00
Energia	0,00
Transportes	1.471.418,69

Função da despesa	Despesa realizada (empenhada) R\$
Desporto e Lazer	87.769,42
TOTAL	11.261.656,75

Comparando as receitas arrecadadas com as despesas realizadas, constata-se um resultado orçamentário superavitário de **R\$ 274.392,72** (duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos).

Após a defesa, o gestor encaminhou o Balanço Orçamentário Consolidado (fl. 347-TCE) e alega que o Município apresentou um superávit de R\$ 274.392,72. Conforme destacou a equipe técnica, no cálculo para apuração do déficit da execução orçamentária, deve ser retirado o valor constante no RPPS do município, por tratar-se de recursos vinculados ao custeio dos benefícios previdenciários dos servidores públicos daquele Município. Desta forma, o superávit informado no Balanço Orçamentário Consolidado não pode ser considerado para o afastamento desta irregularidade. Contudo, evidencio a existência de recursos oriundos de convênio com o governo federal que totalizam R\$ 843.778,60, demonstrando que estas despesas não foram liquidadas, e nos termos do art. 62 da Lei 4.320/64, o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Sendo que a origem destes restos a pagar, é oriunda de convênio com o Governo Federal. Assim descontando-se os restos a pagar não processados do déficit orçamentário, chegamos a um resultado superavitário no valor de 569.385,88, desta forma, na linha do que vem decidindo este Tribunal Pleno, afasto a irregularidade.

Não houve dívida consolidada líquida, em 31-12-2011.

A disponibilidade financeira para o exercício seguinte foi de **R\$ 2.206.898,25** (dois milhões, duzentos e seis mil, e oitocentos e noventa e oito reais e vinte cinco centavos)

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com **gastos de pessoal**, fl. 192-TC:

RCL: R\$ 11.169.541,16

Pessoal	Valor no Exercício	RCL %	Limites Legais	Situação
Executivo	5.300.519,17	47,45	54	Regular
Legislativo	421.470,83	3,77	6	Regular
Município	5.721.990,00	51,23	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de **47,45%** do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, o Município apresentou os seguintes resultados:

O Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **26,18%** do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Receita Base = R\$ 8.864.278,41

Aplicação	Valor aplicado R\$	% da aplicação sobre receita base	limite mínimo sobre receita base	Situação
Ensino	2.320.926,46	26,18%	25%	Regular

Aplicação na valorização e remuneração do magistério da educação básica pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007).

Receita FUNDEB R\$	Valor Aplicado R\$	% Aplicado	Limite Mínimo %	Situação
1.561.037,80	940.724,49	60,26%	60	Regular

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da educação do município, visando à melhoria dos resultados dos indicadores avaliados por meio do aperfeiçoamento das políticas públicas educacionais, recomenda-se ao gestor municipal a adoção das seguintes providências com o objetivo de reduzir: 1) taxa de reprovação – rede Municipal da 4ª e 5ª série; 2) taxa de reprovação – rede Municipal da 5ª a 8ª série e da 6ª ao 9º ano; 3) taxa de abandono rede Municipal até a 4ª série e o 5º ano; 4) taxa de abandono rede Municipal até a 5ª a 8ª série e o 9º ano; e, 5) distorção idade série rede municipal até 4ª

O Município aplicou nas ações e nos serviços públicos de **saúde** o equivalente a **16,94%** produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Gastos com Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Despesa R\$	% Sobre a Receita Base	Limite Mínimo %	Situação
8.864.278,41	1.501.424,94,	16,94%	15	Regular

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da saúde do município, visando à melhoria dos resultados dos indicadores avaliados por meio do aperfeiçoamento das políticas públicas na área da saúde, recomenda-se ao gestor municipal a adoção das seguintes providências: 1) reduzir a taxa de mortalidade neonatal precoce; 2) reduzir a taxa de mortalidade infantil; 3) aumentar a cobertura terceira dose da vacina tetra valente; 4) reduzir a taxa de internação por IRA (infecção respiratória aguda) em menores de 5 anos; e, 5) reduzir a taxa de incidência da dengue.

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a:

Valor Receita Base do exercício de 2010 R\$	Valor Repassado R\$	% Sobre a receita base	% Limite Máximo	Situação
7.842.252,79	521.400,00	6,48%	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a: R\$ 521.400,00 correspondentes a **6,48%** da receita base referente ao exercício do ano de 2010, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2º, inc. I, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, LRF).

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados (art. 48, LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.021/2012, da lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Junior, opinou pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, exercício de 2011, sob a administração do Sr^a. Railda de Fátima Alves, com recomendações.

Por tudo mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75, da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e não acolhendo o Parecer nº 4.021/2012 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, exercício de 2011, gestão do Sr^a. Railda de Fátima Alves, ressaltando-se o fato

de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2011, bem como, o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/64, e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Nova Nazaré que por ocasião do julgamento do presente balanço, oriente ao Poder Executivo Municipal que: **1)** no ano de 2012 efetue as devidas correções, referentes a irregularidade nº 1, sob pena de ser computada a reincidência na próxima análise das contas anuais do município; **2)** de baixa nos restos a pagar prescritos, nos termos da lei; **3)** aperfeiçoe às políticas públicas educacionais, visando a melhoria dos indicadores referentes a queda dos resultados dos indicadores Cobertura potencial - 0 a 6 anos; taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série / 5º Ano EF, taxa de reprovação – rede municipal - 5ª a 8ª série / 6º ao 9º ano – EF, taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série / 5º Ano – EF, taxa de abandono – rede municipal - 5ª a 8ª série / 6º ao 9º Ano – EF; distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série / 5º Ano – EF em relação ao próprio desempenho anterior; e, **4)** aperfeiçoe às políticas públicas de saúde, visando a melhoria dos indicadores referentes a proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal, taxa de incidência de dengue, cobertura terceira dose vacina tetravalente e taxa de internação por IRA (infecção respiratória aguda) em menores de 5 anos em relação ao próprio desempenho anterior.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada do processado conforme o § 2º do artigo 180 da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) ; e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal e dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM – Corregedor Geral.

Participaram da votação os Conselheiros VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, LUIZ HENRIQUE LIMA que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO e JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS.

Processos n°s	7.195-1/2012, 1.061-8/2011, 1.060-0/2011 e 400.268-7/2011
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
Assunto	Contas anuais de governo do exercício de 2011 - Leis n°s 317/2010 - LDO, 330/2010 - LOA e Relatório da LRF-Cidadão.
Relator	Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento	30-10-2012 - Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO N° 139/2012 – TP

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602/7603/7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM – Corregedor Geral
Presidente em substituição legal

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral de Contas